



PLAMONTEC

FLE Nº _____
PROC. Nº lanc - 002/21
RUBRICA _____

Planejamento Obras Terraplenagem Ltda

CNPJ: 41.617.192/0001-67

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA.**

Processo Administrativo nº 3010.2012.197/2021

Concorrência nº 002/2021

**PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº
41.617.192/0001-67, estabelecida na Av. dos Holandeses, quadra 11ª, lote 14, 1º andar, sala
105, Ed. Multiempresarial Century, São Luís/MA, por intermédio de sua advogada e
bastante procuradora que ao fim assina (procuração em anexo), com escritório profissional
aposto no cabeçalho desta, onde recebe notificações e intimações, vem, *mui* respeitosamente,
à presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

proferida na Concorrência nº 002/2021, pela **Comissão Permanente de Licitação - CPL da
Prefeitura municipal de Pastos Bons - MA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir
aduzidos.

1. DOS FATOS



PLAMONTEC

Planejamento Obras Terraplenagem Ltda

CNPJ: 41.617.192/0001-67

FLS Nº _____
PROC. Nº Proc. 002/91
RUBRICA _____

Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e disposições do Edital de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação - **CPL da Prefeitura municipal de Pastos Bons - MA** abriu procedimento licitatório - na modalidade Concorrência, do tipo menor preço - para contratação de empresa para a prestação dos serviços de recuperação de estradas vicinais no município de Pastos Bons - MA.

No ato do julgamento da documentação para habilitação no certame, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada, em razão de não atender os itens 7.7.1, alínea "f" do Edital, pelos motivos a seguir:

"Os atestados apresentados não atingiram o mínimo de 50% dos quantitativos de maior relevância (item 01)".

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na suposta falta de acervo técnico com quantitativo mínimo exigido no Edital, fundamentação esta que não merece prosperar conforme restará demonstrado nos motivos de Direito.

2. DO DIREITO

A Comissão Permanente de Licitação fundamentou sua decisão para inabilitar a recorrente em dois itens do Edital de licitação.

O item 7.7.1, alínea "f" do Edital dispõe que a recorrente deveria apresentar o:



PLAMONTEC

Planejamento Obras Terraplenagem Ltda

CNPJ: 41.617.192/0001-67

FLS Nº _____
REC. Nº conc. 002/21
RUBRICA _____

f) Para efeitos da comprovação – **OPERACIONAL** exigidos no caput anterior, deverá ser comprovado execução de no mínimo 50% dos quantitativos de maior relevância técnica, do objeto licitado.

ITEM	ITENS DE MAIOR REVELÂNCIA	UND	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA
01	transporte local de material com caminhão basculante 10m3 em via não pavimentada	TxKm	1.352.557,72
02	compactação de aterros a 100% do proctor normal	m3	68.196
03	escavação e carga de material cascalho de jazida	m3	45.464
04	escavação e carga de material de jazida para aterro	m3	22.732

Essa foi a exigência feita no Edital, que a recorrente comprovasse que possui atestados que comprovem uma quantidade mínima constante no projeto para cumprir parte da qualificação técnica necessária para habilitação no certame, e assim ela o fez.

Ocorre que o acervo técnico apresentado pela recorrente, referente ao item 1, consta a quantidade em m³ e não em txkm, que são unidades de medidas distintas. Quando falamos em m³, estamos falando de volume, já a medida txkm, é o peso.

Porém, qualquer profissional da área de engenharia é capaz de apurar aproximadamente que a quantidade apresentada no acerto de 134.089,58m³, conforme abaixo:

ITEM	DESCRICAÇÃO	UND	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PERCENTUAL
2.5	TERRAPLENAGEM				897.288,72	48,11%
2.5.1	Escavação, carga e transporte de material de revestimento, DMT 10,00 tm.	m3	134.089,58	4,50	628.881,13	31,01%
2.5.2	Espalhamento de material de 1ª categoria	m2	428.400,00	0,10	51.016,00	3,06%
2.5.3	Compactação de aterros (100% do Proctor Normal)	m3	85.280,00	2,82	240.489,60	11,89%
2.5.4	Conformaç. de plataforma p/exec. de revest. primário	m2	428.400,00	0,11	46.904,00	2,31%
					817.294,73	40,39%

Ao converter esse quantitativo para a unidade de medida prevista no Edital (txkm), apura-se a quantia de 2.733.600txkm, portanto superior ao mínimo exigido no Edital de 1.352.557,72txkm, o que torna a recorrente capacitada tecnicamente para executar os serviços licitados.

É por isso que, com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:



PLAMONTEC

FLS Nº _____
REC. Nº Ponc. 002/01
RUBRICA _____

Planejamento Obras Terraplenagem Ltda

CNPJ: 41.617.192/0001-67

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia declarar que pelo fato de estar faltando uma única folha de um documento, cuja ausência não tira sua legitimidade para comprovar o cumprimento da qualificação técnica exigida no Edital.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos



PLAMONTEC

Planejamento Obras Terraplenagem Ltda

CNPJ: 41.617.192/0001-67

FLS Nº _____
REC. Nº conc. 002/21
RUBRICA 2

devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, as duas folhas referentes à Certidão em questão, para que fique claro o cumprimento das exigências de sua qualificação técnica para se habilitar no certame.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

3. DOS PEDIDOS



PLAMONTEC

FLS. Nº _____
PROC. Nº Proc - 002/21
RUBRICA e

Planejamento Obras Terraplenagem Ltda

CNPJ: 41.617.192/0001-67

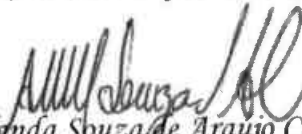
Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência nº 002/2021.

Caso entenda necessário, o §3º, do artigo 43 da Lei 8.666/93 permite que a Comissão de licitação promova diligência a fim de instruir o processo, em busca da obtenção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,

Aguarda deferimento!

São Luís/MA, 14 de março de 2022.


Amanda Souza de Araujo Costa
OAB/MA 9.371

ADILSON LUIZ
CASTELO BRANCO
ROCHA:12564605
320

Assinado de forma digital
por ADILSON LUIZ
CASTELO BRANCO
ROCHA:12564605320
Dados: 2022.03.14
17:44:43 -03'00'

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

- OUTORGANTE:** **PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 41.617.192/0001-67, estabelecida na Av. dos Holandeses, quadra 11^a, lote 14, 1º andar, sala 105, Ed. Century Multiempresarial, Calhau, Cep 65.071-380, São Luís/MA, representada neste ato por **ADILSON LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 125.646.053-20, RG nº 0062592-2 SESP/MA.
- OUTORGADO:** **AMANDA SOUZA DE ARAÚJO COSTA**, Advogada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9371, com endereço profissional apostado no cabeçalho desta.
- PODERES:** Os da cláusula "ad judicium et extra", nos moldes do artigo 5º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 38, do CPC; conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantamento de precatório, depósito ou de requisições de pequeno valor - RPV, prestar caução, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas e iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís/MA, 14 de março de 2022.

PLAMONTEC PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA

ADILSON LUIZ
CASTELO BRANCO
ROCHA:12564605320

Assinado de forma digital por
ADILSON LUIZ CASTELO
BRANCO ROCHA:12564605320
Dados: 2022.03.14 16:29:28
-03'00'

ADILSON LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA
CPF 125.646.053-20